



PODER EXECUTIVO BALNEÁRIO PINHAL
"Uma Praia de Todos"

Processo Licitatório nº 072/2017

Fundamento: **Lei Federal nº 8.666/93 – artigo 24**

Objeto: **Locação de caminhão.**

Parecer Administrativo – 27/09/2017

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através do memorando nº 138/2017, solicita a locação de um caminhão caçamba com capacidade de até cinco metros cúbicos, com motorista, para prestar serviços junto à Secretaria, pelo período de 30 (trinta) dias.

O presente procedimento, de locação de caminhão se justifica pela demanda existente em razão de trabalhos como: recolhimentos de roçadas, podas e outros materiais; transporte de materiais para os transbordos municipais a apoio aos demais trabalhos que estão acumulados em razão da falta de caminhão para realização das ações.

Pelas especificidades do trabalho a ser realizado e por se tratar do menor valor ofertado, OPINAMOS, e solicitamos Parecer desta PGM, pela contratação da empresa CENTER CAR ARAU LTDA, CNPJ nº 10.545.222/0001-43, pelo valor total de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), pelo período de 30 (trinta) dias, com base no artigo 24 – inciso II da Lei Federal 8.666/93, sobretudo, por tratar-se de valor menor do que o limite disposto no artigo 23 – inciso II – alínea "a".

Dotação Orçamentária:

Secretaria de Meio Ambiente – 1001 18 541 0010 2039 339039 00000000 0001


HERON RICARDO DE OLIVEIRA
Secretário de Administração

Heron de Oliveira
Secretário Municipal de Administração



Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Balneário Pinhal
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"Uma Praia de Todos"

PARECER nº 202/2017 em 27/95/17
Solicitante: **Secretaria de Administração**
Assunto: **dispensa de licitação**

I — RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer feita pela Secretaria de Administração, acerca da dispensa de licitação para locação de caminhão.

II — EXAME DE MÉRITO

A dispensa de licitação abre certa margem de conveniência e oportunidade para a realização ou não do certame e resta autorizada pelo rol taxativo do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

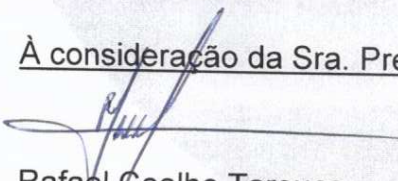
No caso em apreço a dispensa de licitação encontra seu fulcro no artigo 24, II, da Lei 8.666/93, considerando que o valor do serviço a ser prestado mostra-se inferior ao previsto no dispositivo legal, conforme proposta juntada.

Assim, considerando o que consta nos autos deste procedimento, aliado ao fato de existe previsão legal amparando, opina-se favoravelmente a realização da dispensa de licitação.

III — CONCLUSÃO

Portanto, considerando a necessidade da prestação do serviço, as razões elencadas no processo de dispensa e a previsão legal de hipótese de dispensa, opina-se pela contratação direta, condicionada à regularidade da empresa, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

À consideração da Sra. Prefeita


Rafael Coelho Tarouco
OAB/RS nº 82.169

Acolho o parecer




PODER EXECUTIVO BALNEÁRIO PINHAL
"Uma Praia de Todos"

DESPACHO

Considerando as justificativas apresentadas ratifico as conclusões externadas no Processo Licitatório nº 072/2017, Dispensa de Licitação.

Determino a publicação na imprensa oficial e a produção dos demais atos legais.

Balneário Pinhal/RS, 27 de setembro de 2017.


MÁRCIA ROSANE TEDESCO DE OLIVEIRA
PREFEITA